



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208688 - MG (2024/0464208-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JONATHAN LUIZ NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, *"em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida."* (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

2. No caso dos autos, além de denúncias anônimas, o mandado de busca e apreensão foi deferido em razão de investigação prévia realizada pela Autoridade Policial, demonstrando fortes indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente da existência de esconderijo de entorpecentes no terreno situado aos fundos da residência, suspeita que restou confirmada durante o cumprimento, restando afastada a tese de fishing expedition.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208688 - MG (2024/0464208-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JONATHAN LUIZ NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, *"em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida."* (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

2. No caso dos autos, além de denúncias anônimas, o mandado de busca e apreensão foi deferido em razão de investigação prévia realizada pela Autoridade Policial, demonstrando fortes indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente da existência de esconderijo de entorpecentes no terreno situado aos fundos da residência, suspeita que restou confirmada durante o cumprimento, restando afastada a tese de fishing expedition.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN LUIZ NUNES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ fl. 572):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO – NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO – MANDADO CUMPRIDO EM ENDEREÇO DIVERSO – INOCORRÊNCIA – CRIME PERMANENTE – ILEGALIDADE NÃO VISLUMBRADA. - Em cumprimento à determinação do Habeas Corpus n.º 180.478/MG julgado pelo colendo STJ, a impetração deve ser conhecida. - O tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, permanecendo o agente, assim, em estado de flagrância, não havendo que se falar em nulidade do cumprimento do mandado de prisão em local diverso.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (e-STJ fls. 821-837).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpra asseverar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consubstancia tipo penal de ação múltipla. O dispositivo desse artigo traz em seu bojo dezoito modalidades de ações que se subsomem à incidência do referido tipo, entre as quais estão inseridos "ter em depósito" ou "guardar" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essas duas modalidades, consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, traduzem hipóteses de crime permanente, significando que o momento de consumação do crime de tráfico de entorpecentes se prolonga no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito até a cessação da permanência.

Aliás, essa é a inteligência do art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em verificar a existência de *fishing expedition* alegada, em razão da diligência policial supostamente ter sido realizada em local diverso do definido no mandado judicial, ocasionando a nulidade das provas apreendidas.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Colaciono, oportunamente, os fundamentos do acórdão atacado (e-STJ fl. 165-581):

*Diante da determinação contida na ordem eletrônica de nº 26, conheço da presente impetração, analisando a tese de que as provas obtidas da prisão em flagrante do agente são nulas, uma vez que foram apreendidas em local diverso daquele registrado no Mandado de Busca e Apreensão, sedo o mencionado local um terreno aberto e vazio.*

*Pois bem. Quanto ao pedido defensivo, entendo que razão não socorre ao impetrante.*

*Isso porque foi expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado em virtude da superveniência de informações no sentido de que o agente estava guardando entorpecentes no terreno situado aos fundos do seu imóvel, próximo a moitas, vejamos o depoimento extrajudicial do policial condutor da prisão em flagrante do acusado, Gabriel Felipe Pereira:*

*"(...) QUE 05 MILITARES CUMPRIRAM MBA NA CASA DO AUTOR NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, QUE DENTRO DA RESIDENCIA NADA DE ILICITO FOI ENCONTRADO, CONTUDO DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR ESCONDIA DROGAS NO TERRENO NOS FUNDOS DA RESIDENCIA FOI ACIONADO O CANIL SENDO A DROGA APREENDIDA LOCALIZADA NO TERRENO EM MEIO A MOITAS; QUE O ALTOR FOI SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL E ENCONTRADO EM SEU BOLSO A QUANTIA DE R\$69,35 E 01 CELULAR; QUE O AUTOR JA E CONHECIDO NO METO POLICIAL PELO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS; QUE É O QUE TEM A INFORMAR (...)". (f. 26, doc. único).*

*Em juízo, o policial acrescentou que o acusado já era um velho conhecido dos policiais pelo cometimento do tráfico de drogas e que tinham notícias de que o agente utilizava um terreno ao lado de sua residência para guardar entorpecentes. Relatou que os militares encontraram a droga nesse terreno, local este onde havia a obra de uma Upa paralisada. Disse, ainda, que onde a droga estava escondida era bem próximo à residência de Jonathan, não havendo qualquer muro separando os lotes um do outro e a distância dos fundos da casa do acusado até o onde encontraram os entorpecentes era de cerca de 10 (dez) metros.*

*No mesmo sentido foram os relatos judiciais do policial militar Aurélio E. Guarda de Almeida, que, também, participou da prisão do paciente (PJe Mídias).*

*Insta salientar que nos processos criminais, o depoimento de policiais assume papel de alta relevância, pois frequentemente eles são as primeiras testemunhas presenciais dos fatos e, muitas vezes, também responsáveis pela condução da investigação.*

*Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, por princípio, a desqualificação automática do depoimento de policiais, desde que observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o*

*testemunho dos policiais pode ser valorado pelo julgador, sendo desqualificado apenas quando comprovada a falta de imparcialidade, o que deve ser demonstrado com evidências robustas.*

*A respeito, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).*

*2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).*

*4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.) Destaquei.*

*[...]*

*In casu, verifica-se que as declarações dos policiais, sob o crivo do contraditório, foram prestadas em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, não tendo a defesa de Jonathan apresentado provas que evidenciem a necessidade de desmerece-las.*

*Ademais, não me olvido que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em endereço diverso do que ali constava, entretanto, como bem apontado pelos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, o cumprimento da ordem se deu em decorrência de denúncias anônimas no sentido de que o paciente estaria escondendo entorpecentes no lote vizinho ao seu imóvel.*

*Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento de que, em se tratando de crime permanente, o cumprimento do mandado de busca e apreensão em local diverso do indicado não enseja nulidade das provas obtidas.*

*Observa-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Hipótese em que os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório (Operação Calibres), se depararam com um sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação sobre a numeração das casas, razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis.*

*2. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, D Je de 24/8/2021).*

*3. Contexto fático que evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.624/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifei).*

*Vejamos, ainda, trecho do referido julgado:*

*"(...) O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial. A situação, assim, era demonstrativa da existência de estado*

*de flagrância em crime permanente, baseado em fundadas suspeitas da sua prática em concurso de agentes, conforme narrado na inicial acusatória. Ademais, como dito na decisão impugnada, franqueado o acesso e apreendido o material bélico descrito na denúncia, a situação se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio(...)"*

*Nesse contexto, diante dos fatos, tendo o acusado praticado a conduta de "manter em depósito" as drogas, tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não há que se falar em ilicitude das provas por conta de terem sido apreendidas em local diverso daquele registrado no Mandado de Busca e Apreensão, uma vez que o cumprimento do próprio mandado se deu em decorrência da notícia de que o agente estaria guardando drogas no mencionado local, tratando-se, ainda, de delito permanente.*

*Somado a isso, tem-se, ainda, que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal excepciona as hipóteses de violabilidade do domicílio, dentre elas, o flagrante delito.*

*Cumpre salientar, ainda, que nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".*

*In casu, verifico que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela Autoridade Policial e testemunhado por policiais militares, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que coloque em dúvida a lisura da ação policial, não havendo falar, portanto, em condenação baseada em provas ilegais.*

*Feitas tais considerações, ante a existência de constrangimento ilegal, CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DENEGO A ORDEM.*

Ainda, oportuno transcrever trecho das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 639):

*Esclareço que a condenação proferida por este juízo lastreou-se nos diversos elementos colhidos durante a fase investigativa e a instrução criminal. Nesse sentido, a autoria do crime de tráfico atribuído ao acusado foi fartamente comprovada não só pelas declarações externadas pelos policiais, mas também pelas cópias das denúncias provenientes do Disque Denúncia 181, as quais foram juntadas aos autos e que, ensejaram as diligências de Busca e Apreensão autorizada por este Juízo, o que acarretou a descoberta e apreensão dos entorpecentes. Portanto, é certo que os policiais militares só se dirigiram ao local após a expedição de mandados de busca e apreensão, os quais, a seu turno, só foram expedidos porque havia investigação prévia a respeito do envolvimento do acusado com o nefando comércio.*

Na hipótese, se verifica que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o desta Corte Superior, tendo, inclusive, aportado precedentes nesse sentido, consignando que, além de denúncias anônimas, o mandado de busca e apreensão foi deferido em razão de investigação prévia realizada pela Autoridade Policial, demonstrando fortes indícios da prática de tráfico de

drogas, notadamente da existência de esconderijo de entorpecentes no terreno situado aos fundos da residência, suspeita que restou confirmada durante o cumprimento, restando afastada a tese de fishing expedition.

Além disso, o reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

Com base nessas premissas, não é possível dar guarida à tese de irregularidade da atuação policial, pois de acordo com os fundamentos supracitados, plenamente lícita e justificada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

O agravante apenas reiterou os argumentos já analisados na decisão atacada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 208.688 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0464208-2

Número de Origem:

0145170418183 04181837420178130145 10000243722469000 10000243722469001 145170418183  
202403573031 37224697120248130000 4181837420178130145 44003122620188130145

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** JONATHAN LUIZ NUNES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998

**RECORRIDO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO :** DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE :** JONATHAN LUIZ NUNES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998

**AGRAVADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025